



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.003226/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-001.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** PAULO MENDONCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PARCELAS DE SOLDO. ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção tributária, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade tributária, disposição legal específica. Aplicação, à espécie, da Súmula 68-CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## Relatório

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Cuida-se de notificação de lançamento exarada em face do contribuinte supracitado às fls. 6-9, em que a Administração Fiscal, em atividade vinculada, apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 3.855,13, pela conduta de omitir rendimentos percebidos pelo Comando da Marinha, no ano-calendário de 2006.

Impugnação apresentada às 2-3, pessoalmente, onde o contribuinte, preliminarmente, ainda, requereu o levantamento das glosas e, no mérito, arguiu que as parcelas a título de "compensação orgânica" e "adicional por tempo de serviço", percebidas por servidor

militar, são isentos de tributação, à luz do art. 1º, inciso III, da Lei 8.852/1994. No mais, juntou documentos às fls. 4-21.

Ato contínuo, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 24-28, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a exigibilidade integral do crédito tributário lançado.

Ainda inconformado, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 31-32), em que repetiu todos os argumentos já expostos em sede de impugnação, sem adicionar qualquer matéria nova, tanto fática quanto de direito. Anexou, somente, sua identidade (fl. 33).

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 34), para deliberação e julgamento pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

De início, tendo em vista a tempestividade do recurso, dele tomo conhecimento, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 12/6/2009 (fl. 30), e formalizou sua irresignação em 23/6/2009 (fl. 31).

Rejeito, de antemão, a questão preliminar arguida, porque se trata de resumo do mérito do recurso; portanto, com este se confunde, e que será apreciado logo adiante.

A pretensão não merece prosperar.

A matéria apresentada no bojo do recurso já se encontra pacificada na jurisprudência deste Conselho Administrativo, através da Súmula 68-CARF:

*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Nesse sentido, para que tais parcelas fossem hipóteses de isenção, seria preciso que lei específica assim dispusesse, na forma como determina o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, § 6º, da Constituição da República:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

Portanto, é nítido que a Lei 8.852/1994 não se reveste da especificidade que determina o mandamento constitucional supracitado, sendo que apenas regula a remuneração

devida pela Administração ao quadro de servidores públicos, não possuindo, sequer, natureza tributária.

Assim, como o contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)